



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

**RETIRADO**

Em 30/11/20

Manoel Rodrigues  
Presidente

PROJETO DE LEI 45/2020



**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE CAPACITAÇÃO DE AGENTES DISSEMINADORES DE POLÍTICAS ANTIDROGAS, NO MUNICÍPIO DE PIRATINI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul

**FAÇO** saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Permanente de Capacitação de Agentes Disseminadores de Políticas Antidrogas no Município de Piratini.

**Art. 2º** O programa que trata esta Lei, será realizado através de cursos de capacitação, ministrado por profissionais especializados no assunto, que visem atender os objetivos do Programa.

**Art. 3º** As aulas serão executadas com método didático apropriado para o tema fazendo uso de equipamento áudio visual, multimídia e outras formas de aprendizado disponíveis e eficazes para a plena compreensão e assimilação do curso entre eles peças de teatro, palestras e trabalhos.

**Art. 4º** O curso de capacitação fica direcionando aos professores da rede municipal e estadual de ensino com o objetivo de torná-los agentes disseminadores de políticas públicas no combate as drogas, municipalizando as ações de prevenção de consumo de drogas aplicando posteriormente aos alunos.

**Art. 5º** Serão capacitados mensalmente educadores para exercerem a função de agente disseminador, distribuindo as vagas inicialmente no número de 02 (dois) educadores capacitados para cada unidade escolar municipal.

**Art. 6º** As aulas serão realizadas em local apropriado, previamente divulgado pela Prefeitura Municipal de forma a atender toda a rede de ensino, com a maior capilaridade possível.

**REGISTRADO**

Em 20/11/2020

Jimmy Carter Porto Gonçalves  
SECRETÁRIO





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)  
Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

**Art. 7º** O programa entre outros aspectos atende os objetivos e fundamentos da Política Nacional Antidrogas sendo eles:

**I** - Priorizar a prevenção do uso indevido de drogas, por ser a intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade.

**II** - Incentivar, o desenvolvimento de estratégias e ações integradas nos setores de educação, saúde e segurança pública, com apoio de outras instituições, visando o planejamento e execução de medidas em todos os campos do problema relacionado com as drogas.

**III** - Orientar a implantação das atividades, ações e programas de redução de demanda (prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social).

**IV** - Educar, informar capacitar e formar agentes em todos os segmentos sociais para a ação efetiva e eficaz de redução da demanda, fundamentada em conhecimentos científicos validados e experiências bem sucedidas.

**V** - Dirigir esforço especial às populações que se encontram na faixa de maior risco para o consumo de drogas e suas consequências, tais como crianças e adolescências.

**VI** - Incluir no currículo de todos os cursos de Ensino Superior e magistério disciplina sobre prevenção ao uso indevido de drogas, visando à capacitação do corpo docente; promover a adequação do currículo escolar dos cursos do Ensino Fundamental e Médio, visando à formação da criança e do adolescente.

**Art. 8º** O programa será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, podendo contar com a colaboração de outras secretarias, órgãos, instituições através de termo de cooperação para atender o seu fim.

**Art. 9º** Fica autorizado o Executivo firmar convênios com entidades da sociedade civil reconhecidas especializadas em cursos desta natureza que cumpra os objetivos da presente Lei, bem como poderá participar do programa entidades com no mínimo três (03) anos de trabalho na área de prevenção a drogadição.

**Art. 10** O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

**Art. 11** As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395  
**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)


Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

Sala das Sessões, em .....

**Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues**

**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**



**AUTOR DO PROJETO**

**Ver. Sergio Moacir Rodrigues de Castro (PDT)**  
**Líder da Bancada do PDT- 2020**





# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

## JUSTIFICATIVA

Em plenário ...

Sala das Sessões, -----/-----/-----

**AUTOR DO PROJETO DE LEI**

**Ver. Sergio Moacir Rodrigues de Castro (PDT)**





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

### COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Legislativo N° 15/2020.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°.15/2020, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE CAPACITAÇÃO DE AGENTES DISSEMINADORES DE POLÍTICAS ANTIDROGAS, NO MUNICÍPIO DE PIRATINI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do vereador Sérgio Moacir Rodrigues de Castro.

Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável

ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS- Presidente da Comissão  
Vereador do Progressista

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Mauro Euclides Lima de Castro- Membro da Comissão  
Vereador do MDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Lourenço Silva de Souza- Membro da Comissão  
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente  
Vereador do PDT

Piratini,

de 2020.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**RUA BENTO GONÇALVES, 116  
CNPJ: 22.862.949/0001-33  
CEP: 96.490-000**

**PARECER JURÍDICO**

---

**Projeto de Lei nº 15/2020**

**Origem: Poder Legislativo**

**Dispõe sobre a criação do programa permanente de capacitação de agentes disseminadores de políticas antidrogas, no Município de Piratini e dá outras providencias.**

Vem ao exame desta Assessora Jurídica o Projeto de Lei nº 15/2020 dispõe sobre a criação do programa permanente de capacitação de agentes disseminadores de políticas antidrogas, no Município de Piratini e dá outras providencias.

Insta salientar que a criação de programas e políticas públicas que instituem atribuições ao Município são de iniciativa do Poder Executivo e não do Poder Legislativo.

**O Art. 60 da Constituição Estadual prevê:**

**Art. 60 – São de iniciativa do Governador do Estado as leis que: m  
[...]**

**II- disponham sobre:**

**d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;**

Assim sendo, por força do princípio da simetria, em sede Municipal, leia-se "governador" como o Chefe do Poder Executivo, razão pela qual o projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade formal.

Rua Bento Gonçalves, nº 116 - Piratini - RS - CEP: 96.490-000

Fone/Fax: 3257-1395

Email: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br) - [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**RUA BENTO GONÇALVES, 116**

**CNPJ: 22.862.949/0001-33**

**CEP: 96.490-000**

Ademais, remete-se ao parecer exarado pela consultoria técnica desta Casa Legislativa, que ora anexa-se que, inclusive, anexa jurisprudência sobre o assunto.

Desta forma, o projeto em tela padece de inconstitucionalidade formal, qual seja, é acometido por vício de iniciativa.

Piratini, 27 de julho de 2020.

**EDUARDA CORRAL**  
**ASSESSORA JURÍDICA**



Porto Alegre, 23 de julho de 2020.

**Informação nº** 2.025/2020

**Interessado:** Município de Piratini – Poder Legislativo.  
**Consulente:** Dra. Eduarda Vaz Corral, Assessora Jurídica.  
**Destinatário:** Presidente da Câmara Municipal.  
**Consultores:** Bartolomé Borba e Vanessa Marques Borba.  
**Ementa:** Projetos de Lei que objetivam a criação de programas, necessariamente, a serem implementados pelo Executivo no exercício de sua função de gestão são, por essa razão, de iniciativa privativa do Executivo, pois geram atribuições à Secretarias ou órgãos da Administração, art. 60, II, d, da Constituição do Estado. Geração de despesas para o Executivo por lei de iniciativa parlamentar. Considerações.

Solicita a consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta Consultoria sob nº 37.452/2020, manifestação sobre questão que coloca nos seguintes termos:

Os Projetos de Lei anexos, em que pose sejam 3, tem o mesmo questionamento e estrutura semelhante.

Desta forma, questiona-se o seguinte:

1. Os projetos de lei anexos, apresentam vício de iniciativa?

Ao nosso sentir, parece que sim, uma vez que o projeto pretende criar um programa e com isso necessário a contratação de recursos humanos, como palestrantes, etc.

A criação de despesa, sobretudo neste período, é possível por parte do Poder Legislativo ao Poder Executivo?

Examinada a questão, passamos a opinar.





1. Efetivamente, como bem observa a consultante na exposição das dúvidas que quer ver esclarecidas, sendo o objetivo de qualquer projeto de lei a criação de programa no âmbito do Município, certamente, ficará a cargo do Executivo sua implementação, o que é natural, pois é desse Poder a atribuição de fazê-lo no exercício de sua função privativa de gestão.

2. Apesar que a instituição de programas, conforme referido na consulta, seja matéria da competência legislativa local, em que se evidencia o interesse da comunidade, os Projetos de Lei por terem como objetivo a instituição de "Programas" que deverão ser implementados pela Administração, por serem de origem parlamentar, estão maculados de inconstitucionalidade formal. Isso porque interferem em atribuições de órgãos da estrutura administrativa do Executivo, conseqüentemente, não observam a regra sobre iniciativa prevista no art. 60, II, "d", da Constituição do Estado, que estabelece:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Assim, a iniciativa legislativa de tais projetos de lei agride o princípio da independência entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado, o que os maculam com o vício da inconstitucionalidade formal.

3. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao analisar a constitucionalidade de leis de iniciativa do Legislativo que instituem programas que geram atribuições ao Executivo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA/RS. LEI MUNICIPAL Nº 4.390/2019. CRIA O PROGRAMA "ALUGUEL SOCIAL" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VICIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CRIA DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. A Lei Municipal nº 4.390/2019, de iniciativa parlamentar, determina a implementação do Programa "Aluguel Social", que consiste em prover subsídio assistencial para o pagamento de aluguel, disponibilizando acesso à moradia a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. 2. A despeito da nobre intenção do legislador, a Lei impugnada padece de vício de iniciativa, visto que a norma implica despesas e criação de atribuições para a Secretaria de Desenvolvimento Social, além de expressamente impor deveres ao Executivo Municipal. Há, portanto, violação de competência privativa do Prefeito. 3. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. 4. A norma vergastada cria dispêndios para os cofres municipais sem previsão nas leis orçamentárias do Município. Por conseguinte, há, também, inconstitucionalidade material, ante o desrespeito ao planejamento orçamentário. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea "d"; 82, II, III, VII; 149, e 154, I e II, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081786055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlain, Julgado em: 28-10-2019)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.244/2015 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DA PROCURADORA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Prefeito Municipal de Canguçu outorgado mandato específico para o ingresso da presente ação direta de inconstitucionalidade à Advogada firmatária da petição inicial, fica afastada a arguição de ilegitimidade postulatória. 2. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham não apenas sobre a criação e estruturação, mas também atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos. 3. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não



**poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar instituindo o Programa Impulsão Agropecuária.** Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. III, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065371080, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, Julgado em 01/12/2015)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 468/2014 ORIUNDA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PANTANO GRANDE. CRIAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA. VICIOS FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei Municipal n.º 468, de 21 de outubro de 2014, oriunda da Câmara Municipal de Pantano Grande, **que regulamenta o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, apresenta vícios de ordem formal e material,** afrontando os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 61, inciso I, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064362007, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 14/09/2015)

4. Por todo o exposto, respondemos a consulta no sentido de que, efetivamente, os Projetos de Lei referidos, por serem de iniciativa do Legislativo e tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Executivo, ou seja, a instituição de Programas a serem implementados por esse Poder ao qual cabe a função de gestão, como demonstrado, são formalmente inconstitucionais, inviáveis, portanto.

5. Quanto à iniciativa do Legislativo de leis que tenham por consequência a geração de despesas a serem suportadas pelo orçamento do Executivo, embora não haja expressa previsão constitucional que a reserve privativamente a esse Poder, esse tem sido o entendimento da doutrina, com ampla recepção jurisprudencial, que a tem sustentado a partir da vedação prevista no art. 63, I, da Constituição Federal, que não admite aumento da despesa prevista "nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no

art. 166, §§ 3º e 4º. Nesse sentido, recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado, cuja ementa do acórdão transcrevemos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. LEI MUNICIPAL DISPONDO ACERCA DO PERCENTUAL A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DO PASSIVO ATUARIAL E FINANCEIRO, PARA O EXERCÍCIO DE 2020 NO PLANO DE CUSTEIO, MÉTODOS DE FINANCIAMENTO APLICÁVEIS E O DIMENSIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A norma impugnada está suficientemente demonstrada nos autos, com a prova da integralidade do processo administrativo, bem como da publicação da lei objurgada. Ademais, a íntegra do texto legal ora questionado está disponível junto ao sítio legislação municipal na internet, sendo desnecessária a diligência para a juntada integral do texto objurgado, especialmente porque se trata de processo eletrônico. 2. O art. 1º da Lei-RG nº 8.480, de 24JAN2020 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo, no que tange a norma que implique aumento de despesa pública sem a dotação orçamentária correspondente. No caso, ao alterar o projeto de lei que dispõe acerca de organização e funcionamento da Administração, modificando a proposta encaminhada pelo Chefe do Executivo no ponto referente ao percentual a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, para o exercício de 2020, sem trazer o competente cálculo atuarial. 3. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e, conseqüentemente, afronta aos arts. 8º; 10; 60, II, "d"; e 82, II e VII, todos da CE-89, além do disposto nos arts. 24, XII; 40, § 22, IV, VI, X; 149, § 1º; 150, IV; e 195, § 5º, da CF-88, bem como no art. 51, I, da Lei Orgânica de Rio Grande c/c art. 61, II, "c", da CF-88, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. 4. Por outro lado, não pode o ente público ficar sem recolher a sua quota de participação no sistema previdenciário municipal, razão pela qual, em interpretação conforme, deve prevalecer a proposta original do Chefe do Poder Executivo de 17% para o exercício de 2020. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083791160, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 03-07-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA. LEI Nº 3.022/2019 DE INICIATIVA DO

PODER LEGISLATIVO LOCAL. REMOÇÃO DE VEÍCULOS, SUCATAS, CHASSIS, CARCAÇAS OU PARTES, E VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS E DEMAIS LOGRADOUROS. **VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESPESAS NÃO PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS OU NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE MULTA, COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO EM LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO.** Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 3.022/2019, do Município de Santana da Boa Vista, de iniciativa do Poder Legislativo local, que dispõe sobre a remoção de Veículos, Sucatas, Chassis, Carcaças ou partes, e Veículos Abandonados em Vias Públicas e demais Logradouros. **É inconstitucional Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, interferindo diretamente na organização e no funcionamento da administração pública, além de criar despesas ou realocação de recursos, mormente considerando a disposição de diversas medidas de fiscalização e de natureza sancionatória, com imposição de multa e realização de leilões** De mais a mais, in casu, o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Ademais, verifica-se que a lei em questão institui infração com aplicação de multa não prevista no Código de Trânsito Brasileiro, invadindo a competência privativa da União em legislar sobre trânsito. Violação do art. 22, XI, da Constituição Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083071654, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 03-07-2020)

Registre-se, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo, ARE 878911, por maioria, decidiu pela inexistência de vício de iniciativa de lei municipal que obrigava à instalação de câmeras de monitoramento e vigilância orientadas às cercanias e áreas externas de todas as escolas públicas municipais, pois não é matéria cuja legitimidade para dar início ao processo legislativo é privativa do Executivo, visto que não se trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, mesmo que a referida lei gere despesas, como se verifica na ementa do acórdão da decisão:



Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e carcerias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.<sup>1</sup>

De acordo com a decisão do STF, mesmo que a lei, de iniciativa do Legislativo, crie despesa para a Administração Pública, se não interferir na estrutura ou em atribuições de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, não se configura a inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é concorrente.

6. Há, ainda, a sustentar a impossibilidade de gerar despesas para o Executivo projetos de lei de iniciativa parlamentar, o razoável e jurídico entendimento de que sendo, com é, a lei orçamentária anual, antecedida pela LDO, a que fixa as despesas autorizadas a serem realizadas no exercício por esse Poder, com a aprovação do próprio Legislativo, através da Lei de Diretrizes Orçamentárias, fosse possível a iniciativa parlamentar gerar obrigações de realizar despesas não previstas no Orçamento anual, desestruturando, por essa forma, a execução orçamentária a cargo do Executivo. Sem dúvida, admitir tal interferência na execução

---

<sup>1</sup> ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 29/09/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno



orçamentária pelo Legislativo, se constituiria em clara afronta ao fundamental princípio da independência entre os Poderes.

São as considerações com que responderemos a consulta.

Documento assinado eletronicamente  
**Bartolomé Borba**  
OAB/RS nº 2.392

Documento assinado eletronicamente  
**Vanessa Marques Borba**  
OAB/RS nº 56.115

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse o endereço: <a href="http://www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php">www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php</a> ou via QR Code e digite o número verificador: 631538771289420322</p>	
--	---	--